

Recurso n.º 44/2003

Data: 25 de Setembro de 2003

- Assuntos: - Despacho de pronúncia
- Crime de concussão
 - Indícios suficientes

SUMÁRIO

1. As expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do CPP (de 1929), ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.
2. Os indícios são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.
3. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, que só se ocorre no julgamento da causa, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo

persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.

4. Trata-se o nº 2 do artigo 344º do Código Penal de 1996, como o artigo 314º do Código Penal de 1886, de uma verdadeira concussão mediante violência ou ameaça de um mal importante, ou seja é um crime de extorsão praticado pelo funcionário público.
5. Nos autos, verificando factos indiciários comprovativos de os funcionários públicos constrangerem outrem a fim de obtiverem um benefício ilegítimo, por forma de ameaça de uma mal importante, é de pronunciar os mesmos funcionários pelo crime de concussão.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 44/2003

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

Nos autos de instrução preparatória, o Ministério Público requereu a abertura de instrução contraditória contra (B) e (A), com os sinais nos autos, pela prática em co-autoria e na forma consumada de um crime de concussão p. e p. pelo artigos 314º do Código Penal e 1886, ou de um crime de corrupção p. e p. pelo artigo 337º nº 1 do Código Penal de 1996. ¹

Finda a instrução contraditória, o Mmº Juiz de Instrução Criminal proferiu despacho de pronúncia dos mesmos arguidos, nos seguintes termos:

“Recebo a querela do M.P. e PRONUNCIO

6. **(B)**, e

7. **(A)**, solteiros, agentes da P.J., residentes em Macau

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

¹ A acusação, por mero lapso, escreveu “do C.P.M de 1886, quando pretendia dizer “1996”, pois o artigo 337º do CPM de 1886 não diz respeito ao crime de corrupção.

No dia 23 de Maio de 1995, pelas 19H00, (B) (1º arguido) e (A) (2º arguido), ambos auxiliares de investigação da Polícia Judiciária de Macau, encontravam-se de serviço no Terminal Marítimo do Porto Exterior, cumprindo o turno das 16H00 às 20H00.

2º

O 1º arguido interceptou e conduziu para o Gabinete da P.J. instalado no 1º andar do Terminal Marítimo, onde se encontrava o 2º arguido, os indivíduos (C) (iden. a fls. 107), (D) (iden. a fls. 107 e v) e (E) (iden. a fls. 57).

3º

Nesse gabinete, os indivíduos foram interrogados pelos 1º e 2º arguidos sobre se a (E) era acompanhada pelos (C) e (D) com destino a Hong Kong, a fim de cobrar uma dívida proveniente do jogo.

4º

Verificaram que existia probabilidade mas ainda não confirmada a actividade de usura para jogo, os arguidos exigiram em voz dura aos (C) e (D) que contactasse o seu “patrão” para se deslocar ali, a fim e resolver o problema.

5º

E os (C) e (D) foram agredidos pelo 1º arguido (B) com soco e bofetada..

6º

Perante tal, o (D) contactou pelo telefone do gabinete o seu “patrão” de nome (F) (ofendido, iden. a fls. 66) para pedir a sua comparência no Terminal Marítimo.

7º

Momento depois, o (F) chegou ao Terminal Marítimo, onde teve uma conversa com o 1º arguido, que lhe exigiu o pagamento de uma quantia de MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas), em troca de libertação dos seus “empregados”.

8º

Para o efeito, foi combinada a entrega da quantia exigida aos arguidos no próximo turno destes.

9º

Nessa altura, compareceu no Terminal Marítimo o agente da P.J. (G), irmão da (H) (iden. a fls, 15), namorada do (D).

10º

Com a intervenção do (G), os arguidos decidiram abaixar a quantia exigida para MOP\$10.000.00 (dez mil patacas).

11º

E o (G) comunicou logo o caso ao seu superior hierárquico da P.J..

12º

Em fim, o (F) nunca entregou a quantia exigida aos arguidos.

13º

Os arguidos agiram livre, deliberada e voluntariamente.

14º

De comum acordo e em conjugação de esforços.

15º

Ao exigir ao ofendido vantagem patrimonial, a que sabiam não ter legalmente direito e com intenção de obter esta vantagem, mediante violência e ameaça de entregar à sede da P.J. outras pessoas interceptadas

por haver indícios da prática de crime, no exercício das funções dos arguidos.

16º

Tinham perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelos exposto, os arguidos cometeram em co-autoria e na forma consumada:

- um crime de concussão p. e p. nos artºs. 314º do C.P. de 1886, ou caso se mostre em concreto mais favorável, o mesmo crime p. e p. no art. nº 344º nº 1 e 2 do C.P.M..”

Notificados do despacho de pronúncia, o arguido (B), em nome próprio sem patrono, interpôs o recurso cujo requerimento consta de fl. 299 a 300; e o arguido (A), através do advogado, interpôs também o recurso.

Só o recurso interposto pelo arguido (A) foi admitido, e do despacho de admissão de recurso não tinha sido objecto de qualquer reclamação.

O arguido (A) apresentou as suas alegações, concluindo o seguinte:

- “1. Os declarantes (D), (F) e (C) estão relacionados com o negócio de “bate fichas” sendo quase nula a credibilidade que os seus depoimentos merecem;
2. A testemunha (H) é namorada daquele (D) e não presenciou os factos constantes da pronúncia;

3. A testemunha (G), agente da Polícia Judiciária interveio no caso denunciado para tentar evitar, a pedido da sua irmã (H), que o namorado desta e o (C) fosse agredidos pelos arguidos;
4. A acreditar na versão do declarante (F) foi graças a intervenção daquele agente que se conseguiu baixar o pretendido montante de \$20,000.00 H.K.D. para \$10,000.00 patacas;
5. Fica, assim abalada a “neutralidade que lhe foi atribuída pela Sub-Inspector Viegas numa Informação junto aos autos;
6. O recorrente não só não pediu ou exigiu quantia em dinheiro mas até rejeitou expressamente quaisquer vantagens patrimoniais como resulta das declarações e dos depoimentos do (F) e agente (G);
7. Nenhuma testemunha se referiu ao facto de o recorrente ter exercido violência sobre as pessoas de (D), (F) e (C) ou dirigido quaisquer ameaças, designadamente as referidas na pronúncia;
8. Além disso o (F) não foi vítima de violências;
9. A ameaça que se afirma ter sido dirigida --- mas que não se indicia --- nem sequer envolve a pessoa do (F);
10. O recorrente não cometeu os factos com carga negativa referidos na pronúncia;
11. Não existem indícios que permitam afirmar que o recorrente e o outro arguido agiram de comum acordo e em conjugação de esforços;

12. O despacho recorrido violou o disposto no artº, 365º do Código de Processo Penal de 1929 e artº. 314º do Código Penal de 1886.”

Pede o provimento do recurso, despronunciando o recorrente e revogando-se, quanto à parte que lhe diz respeito, o despacho recorrido.

Correndo vista ao Ministério Público nos termos do artigo 664º do Código de Processo Penal de 1929, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer (fls. 333 a 337), pugnando por não provimento ao recurso e mantendo-se a decisão recorrida, também em relação ao arguido não recorrente, cuja actuação deverá ser apreciada, igualmente, *ex vi* do disposto no artº. 663º, §2º, do C.P. Penal de 1929.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

E conhecendo.

O recorrente alegou essencialmente o seguinte:

- a) Inexiste nos autos elementos indiciários que permitem imputar ao recorrente os factos com carga negativa descritos na pronúncia;
- b) (por mera hipótese admissível) o recorrente também praticou esses factos, os mesmo são manifestamente insuficientes para integrar o crime do invocado no artigo 314º.

Como outros recurso idênticos, é de discutir essencialmente a (in)suficiência das provas indiciárias para constituir um juízo de pronúncia relativamente à acusação deduzida pelo Ministério Público

contra os arguidos ora recorrente e não recorrente, cuja actuação deve ser apreciada nos termos do artigo 663º do Código de Processo Penal de 1929.

Quer isto dizer que a questão em preço é a de saber se os elementos fácticos constantes dos autos permitem conclusão diferente daquela que dela extraiu o M^{mo} Juiz “*a quo*”, ou seja, se se encontram provas suficientes para imputar aos arguidos a autoria de um crime de concussão ou corrupção pelo que foram acusados.

Quanto ao aspecto da questão de prova indiciária para lançar mão ao juízo de pronúncia, julgou-se nos Acórdãos do então Tribunal Superior de Justiça que:

“O sentido que tem sido dado na jurisprudência ... às expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do CPP (de 1929), ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, é quase sempre uniforme, ou seja, significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.”²

“São, assim, vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele. Porém, para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de

² Os Acórdãos do TSJ de 29.05.96, Proc. n.º 456, de 11.12.96, Proc. n.º 578 e, mais recentemente, de 21.01.98, Proc. n.º 780, de 21.07.98, Proc. n.º 880, de 16.09.98, Proc. n.º 916 e de 18.11.98, Proc. n.º 930.

probabilidade do que lhe é imputado”.³

Até no Código de Processo Penal de Macau, inseriu a ideia doutrinária acerca do sentido de “indícios suficientes” (no artº 265º, nº 2), esclarecendo do seguinte modo:

“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.

E a este propósito não se pode deixar de referir à doutrina a que a jurisprudência se tem subscrito, tal como o Prof. Germano Marques da Silva, que escreve:

*“... Nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a **demonstração da realidade dos factos**, antes e tão só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.*

*Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma **possibilidade razoável** de que foi cometido o crime pelo arguido.*

Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que

³ Acórdão do TSJ de 21 de Abril de 1999 no processo nº 1021, onde citou também os acórdãos da Rel. de Coimbra de 26/06/1963, in *Jur. das Rel.* 377 e *Sumários Jurídicos X*, 275 e Acs. da Rel. do Porto de 13/11/74, BMJ, 241, pág. 347, da Rel. de Lisboa, de 22/02/74, BMJ, 234, pág. 338 e da Rel. de Évora de 19/06/74, BMJ, 238, p. 295, e ainda, no mesmo sentido ao indicado, o Ac. deste TSJ de 26.05/1993, Proc. n.º 5, *Jurisp.* 1993, pág. 3 e segs..

o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido.

*... Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação. A lei só admite a submissão a julgamento desde que a prova dos autos resulte numa **probabilidade razoável** de ao arguido vir a ser aplicada, por força delas, uma pena ou medida de segurança (art.º 283.º, n.º 2); não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final”.⁴*

Analisando agora a situação dos autos à luz dos princípios acabados de enunciar, afigura-se-nos poder suficientemente extrair-se, da matéria vertida nos elementos fácticos, um juízo de que dele foi extraído pelo M^{mo} Juiz *a quo*.

Senão, vejamos:

Os arguidos foram pronunciados pela prática de um crime de concussão p. e p. pelo artigo 314º n.º1 do C.P. de 1886 ou pelo artigo 344º n.º1 e 2 do C.P.M.

Dispõem estes dois artigos:

Artigo 314º do C.P. de 1886:

“Concussão – Todo o empregado público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando violências ou ameaças, será punido com a pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

§ único. Esta pena, porém, poderá ser atenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, segundo as circunstâncias.”

Artigo 344º do C.P. de 1996:

⁴ In “Curso de Processo Penal”, vol. III, pág. 182 e 183.

“(Concussão)”

1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Território ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento ou multa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

São dois dispostos legais diferentes do crime de concussão.⁵ Trata-se o nº 2 do artigo 344º, como o artigo 314º do Código Penal de 1886, de uma verdadeira concussão ou extorsão mediante violência ou ameaça de um mal importante, enquanto que no nº 1 o recebimento é mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima.

Para imputar aos arguidos por este crime, é essencial verificar factos comprovativos (nesta sede na forma de indício) de extorquir outrem a fim de obter um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outrem, por forma da indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima ou por forma de violência ou ameaça de um mal importante.

⁵ Em Portugal, no Código de 1982, não há crime correspondente ao crime de previsto e punido pelo artigo 314º do Código Penal de 1886, existindo entre os crimes de extorsão, de abuso de poderes e de corrupção passiva para acto ilícito uma relação de concurso aparente, vide o Acórdão de STJ de Portugal de 2 de Março de 1983, processo nº 36476. Porém, no Código Penal de 1995, introduziu-se novamente o crime de concussão (artigo 379º), com nova configuração, equivalente ao artigo 344º do Código Penal de Macau.

Ou seja, podemos afirmar que se trata de um crime de extorsão praticado pelo funcionário no exercício de funções ou no seu aproveitamento.

Como resulta dos autos, os meios de prova produzidos nos autos consistem essencialmente nos depoimentos das testemunhas, nomeadamente as da testemunha (F) (fl.66 e ss).

Das suas declarações, resulta o seguinte elementos pertinentes:

A testemunha (D) relatou nos seus depoimentos de fl.15-19 e 70 a 72 na PJ e confirmados perante o Mm^o Juiz de Instrução Criminal, fl. 107 a 107 verso, o “problema” ocorrido por resolver por aquele (F):

- Ele trabalhava para este (F) nas actividades de “bate-fichas” no casino de VV, recebendo mensalmente 12.000,00 patacas.

- Naquele dia de 23 de Maio de 1995, (D) trocou a (I), para inteirar no jogo de “bacarat”, que perdeu depois todo o dinheiro que trazia, a tal (I) solicitou o declarante (D) num empréstimo de HKD\$50.000.00, o que, efectivamente, assim se tinha procedido, tendo a mesma devolvido o dinheiro emprestado, tanto que, se considera que a pessoa é “boa clientela”. Por sugestão da (I), resolveram dirigir a Hong Kong, acompanhado pelo declarante, no sentido de devolver aquela quantia emprestada, como sendo, na quantia de HKD50.000.00, na totalidade.

- Foram, o declarante e a (I), abordado pelos agentes da Polícia Judiciária, e logo foi conduzido para um gabinete de serviço, sita no mesmo piso de “partida” (1^o andar).

- Os agentes que lhes conduziram ao gabinete, para obter o contacto do seu patrão, agrediram-no, com chapadas e socos. Como

ficou com medo, revelou o nome do patrão desse seu negócio de “bate-fichas”, dizendo ser (F).

- Assim, ele foi ordenado a contactar com o seu “patrão” para que este deslocasse na “Ponte Cais”.

Uma vez foi chamado para deslocar à ponte cais do Terminal Marítimo de *Jetfoil*, aconteceu que, conforme o depoimento de (F), de fl. 23 a 26 e 66 a 69, confirmado perante o Mm^o Juiz de Instrução Criminal, fl. 109:

- “Aí, os investigadores da P.J., perguntaram ao declarante como é que queria resolver o caso, tendo ele dito àqueles para que pusessem as suas condições. Após insistência dos investigadores para ser o declarante a resolver, e como não houvesse qualquer acordo, um dos investigadores que agora sabe chamar-se “Ah Seng”, mandou o declarante embora.

- O declarante não foi e nessa altura outro investigador, que depois soube chamar “Ah Keong”, lhe disse para lhes entregar \$20.000.00 patacas e que assim, o assunto ficava resolvido.

- O “Ah Keong” referiu-lhe que como estavam prestes a sair de serviço, para ele voltar ali, com o dinheiro, e lho entregar no próximo turno que estivessem de serviço, o que seria, segundo o “Ah Keong” entre as 04H00 às 08H00.

- Após o acordo, os investigadores do P.J., mandaram o declarante embora, e fizeram sinal ao seu afilhado para que fosse também embora.”

Acontece que, como o relatório da PJ constante de fls. 93 a 96 em que se resumiu: “no tocante a este evento, ocorreu ainda, entre o (F), (A),

e (G), que compareceu ao local, e que havia sido alertado pela sua irmã, namorada do (D), uma conversa num café do Terminal, a que o (B), não assistiu, por se declarar ocupado. Aí, o (A) referiu que para ele, não desejava nada, e para o (F) entregar somente MOP\$10.000.00, para o (B).”

E o montante não chegou a ser entregue por (F) estar a prestar declarações junto da PJ em consequência de ser o presente caso denunciado à mesma PJ.

A ocorrência relatada por estes testemunhas pode ser conjugado com as declarações de (G), (E) que presenciaram directa ou indirectamente nos “assuntos”. Sendo certo, só a testemunha (F) que estava apenas conjuntamente com os dois arguidos, então investigadores que interceptaram (D), mas sendo prova legal e admissível, o seu testemunho deve ser dada a relevância para verificação dos elementos comprovativos dos factos ilícitos ocorridos nos presentes autos, que não deixa de ser suficiente para a conclusão do juízo de probabilidade da imputação.

Como meio de prático do crime, nos autos não faltam os factos indiciários comprovativas da ameaça da parte dos arguidos.

Ameaça a que aqui se faz apelo não se confundem com as previstas no crime de ameaças (art.º 147º), em que é necessário que o mal ameaçado seja injusto.

É irrelevante que esse mal seja justo ou injusto, uma vez que, mesmo quando o agente tenha o direito a infringir o mal ameaçado, essa ameaça, enquanto meio de praticar um crime, fá-lo cair na alçada deste normativo.

A ameaça, não tem que ser para a vida ou integridade física, pode também incidir sobre a honra, a reputação, o crédito comercial, o nome profissional ou artístico, a tranquilidade familiar ou pessoal, etc. O mesmo é dizer, pode incidir sobre todo o bem ou interesse cujo sacrifício represente para o respectivo titular um mal maior que o sacrifício patrimonial correspondente à vantagem exigida pelo extorsionário.⁶

Como resulta dos elementos pertinentes acima elencados, o interveniente (F) para quem outro interveniente (D) trabalhava foi chamado para deslocar ao posto da PJ no Terminal Marítimo *Jetfoil* para “resolver” o caso do (D) que envolveu na actividade de “usura” - efectuar empréstimo no casino ou para jogar no casino a (I), e assim, perante uma “ameaça” de denunciar o facto ilícito, aceitou a exigência de quantia para “resolver” o caso.

Ameaça esta que veio também do facto de ser o seu “afilhado” (D) agredido pelos arguidos do qual resultou o medo de ser o mesmo sofrer mais agressões.

Isto foi clara e suficientemente indiciado nos autos, de modo de demonstrar que os arguidos, funcionários públicos, efectuaram, no exercício das suas funções, o constrangimento do dinheiro, por via de ameaça de um “mal importante”. Não conseguiram esta vantagem patrimonial ilegítima por causa estranha da sua vontade.

Neste conformidade, suficiente é proferir o despacho de pronúncia contra os arguidos, submetendo-os a julgamento, pelo crime concussão

⁶ Vide Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado, 10ª Edição, 1996, p. 693.

previsto e punido pelo artigo 314º do Código Penal de 1886 ou, caso entenda mais favorável, pelo artigo 344º nº 2 do Código Penal de 1996.

Deve, assim, negar-se provimento ao recurso interposto pelo arguido, e manter-se a decisão recorrida.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido **(A)**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 5 UC's.

Macau, RAE, aos 25 de Setembro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong